



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382955-44.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado JULIO FERNANDES (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº. 2382955-44.2024.8.26.0000.

Agravante: Município de São Paulo.

Agravado: Espólio de Júlio Fernandes.

Voto nº 57.894

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal – IPTU – Exercício 2022 – Decisão que determinou a indicação do inventariante do espólio para efetivação da citação – Descabimento – Exigência não prevista na Lei de Execução Fiscal e no Código de Processo Civil - Artigo 4º, III, da LEF, que é explícito ao dispor que “a execução fiscal poderá ser promovida contra o espólio” – Preenchimento de todos os requisitos elencados na Lei nº 6.830/80 - Possibilidade do prosseguimento da execução fiscal contra o Espólio – Recurso provido.

Vistos.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, nos autos da ação de execução fiscal (proc. nº. 1511211.77.2023.8.26.0090, da E. Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo), que move em face de **ESPÓLIO DE JÚLIO FERNANDES** interpõe recurso de agravo de instrumento, contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara referida, que determinou emenda à inicial para fornecimento da qualificação e endereço do inventariante ou do administrador da herança, sob pena de indeferimento. Sustenta a desnecessidade da medida e postula sua revogação, determinando-se o prosseguimento da execução.

Deferido o efeito suspensivo (fls. 30/31), não foi apresentada a contraminuta (fls. 36).

É o relatório.

Malgrado o posicionamento do ínclito magistrado *a quo*, entende-se que o presente recurso *reúne condições de prosperar*.

Senão, vejamos.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face do Espólio de Júlio Fernandes, objetivando a cobrança de IPTU referente ao exercício de 2022.

O magistrado de primeiro grau determinou que o Município indicasse a qualificação e endereço completos do inventariante ou do administrador da herança, sob pena de indeferimento da inicial.

Contudo, sem razão.

Com efeito, a indicação de representante do espólio não é requisito essencial da petição inicial e o procedimento executivo fiscal admite que a indicação do polo passivo seja feita conforme a Certidão de Dívida Ativa, para a qual basta a declinação do nome e endereço do devedor (artigo 202, I do CTN e da Lei 6.830/1980 – art. 6º).

Ademais, o Espólio, apesar de não ser dotado de personalidade jurídica, tem capacidade para ser parte, em ações de natureza patrimonial, e é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante, consoante art. 75, inciso VII, do CPC/75, ou administrador provisório, enquanto aquele não for nomeado (artigos 613 e 614 do mesmo diploma legal).

Aliás, o artigo 4º, III, da LEF, é explícito ao dispor que “a execução fiscal poderá ser promovida contra o espólio”, como é o caso dos autos.

Dessa forma, se a exequente não possui informações sobre o representante legal do executado, a citação do Espólio deve ser feita no endereço indicado, sendo que eventual vício de citação ou ilegitimidade de parte deverá ser alegado pelo interessado no momento oportuno.

Ademais, este é o entendimento desta Câmara:

“Execução fiscal - Imposto Territorial dos exercícios de 2019 a 2021 - Decisão que determinou que a exequente indicasse, no prazo de 15 dias, a qualificação completa do inventariante, sob pena de indeferimento da inicial - Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma – Acolhimento - **Ação movida contra o espólio. Possibilidade. Qualificação do representante legal do espólio - Requisito não previsto no procedimento específico da execução fiscal. Exordial que preencheu os requisitos estabelecidos no art. 6º da LEF.** Precedentes desta Corte Estadual - Recurso provido” (Agravado de Instrumento n. 2313490-45.2024.8.26.0000, j. 29.10.2024, Rel. Des. Ricardo Chimenti - grifei).

“Execução Fiscal - Processo extinto por falta de indicação do inventariante do espólio executado - **Inadmissibilidade, uma vez que a CDA observou os requisitos previstos no art. 6º na Lei de Execuções Fiscais** - Precedente desta Câmara - Dá-se provimento ao recurso” (Apelação 1500606-33.2016.8.26.0344, j. 23.11.2018, Rel.(a). Des. (a) Beatriz Braga).

Inviável, portanto, que se obste o prosseguimento da execução na forma requerida pelo credor, maior interessado na regular citação da contribuinte ou responsável pelo adimplemento da dívida cobrada.

Destarte, imperiosa é a *reforma* da r. decisão, para o fim de determinar-se o regular prosseguimento da execução.

Com isto, **dá-se provimento** ao recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator